



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Declaração:

De ter sido alterada a redacção da nota inserta a p. 5 da declaração modelo n.º 3 referida no artigo 55.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103.

#### Decreto-Lei n.º 48 953:

Promulga a nova lei orgânica por que passa a reger-se a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga determinadas disposições legislativas.

### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-Lei n.º 48 953

1. O presente diploma constitui a nova lei orgânica por que passa a reger-se a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Criada há perto de cem anos, sofreu a Caixa, durante este longo período, sucessivas reformas, a fim de adaptar a sua estrutura e as suas funções ao condicionalismo dos tempos e à contínua expansão dos seus serviços.

A última dessas reformas data de 1929. Graças a ela, pôde a instituição colaborar activamente na execução da política de crédito do Governo, assumir lugar preponderante no conjunto do sistema bancário e contribuir de forma saliente para o progresso económico e social do País verificado nestes quatro decénios.

Embora o ritmo de crescimento da Caixa não tenha afrouxado nos últimos anos e, pelo contrário, o estabelecimento mantenha pleno vigor em todos os domínios da sua extensa e complexa actividade, considera-se oportuno, neste momento, dar novo passo na consolidação e aperfeiçoamento do organismo, introduzindo-lhe as inovações necessárias para que continue a ser, sob todos os aspectos, uma instituição modelar, na orgânica e nos métodos de trabalho, de acordo com as exigências da época actual e de molde a preparar os caminhos do futuro.

A estes objectivos visa o presente decreto-lei. Antes, porém, de se exporem os princípios informadores do diploma e as mais importantes providências nele incluídas, afigura-se de interesse percorrer rapidamente os passos mais significativos da vida do estabelecimento e examinar os principais índices da sua evolução. Esta síntese ajudará a enquadrar com o devido rigor o sentido das reformas agora promulgadas.

2. Foi a Carta de Lei de 10 de Abril de 1876 que criou, sob a gerência da Junta de Crédito Público, a Caixa Geral de Depósitos, como herdeira do antigo Depósito Público, cujas origens remontavam ao século XVI. A instituição tinha nessa época por finalidade principal — de acordo com a tradição histórica — a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais (depósitos necessários), embora pudesse também arrecadar o produto de economias dos particulares (depósitos voluntários).

De então para cá, podem apontar-se como factos mais salientes da existência da Caixa os assinalados pelos seguintes diplomas:

- 1) A Lei de 25 de Janeiro de 1879, que autorizou a Caixa a conceder empréstimos à administração local;

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, e em conformidade com o despacho de 12 do corrente, se declara que a nota inserta a p. 5 da declaração modelo n.º 3 referida no artigo 55.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a redacção a seguir mencionada, podendo, contudo, as declarações já impressas ser utilizadas até à sua completa extinção sem necessidade de ser alteradas:

*Nota.* — Esta declaração, a processar em duplicado, englobará o conjunto das actividades exercidas no território do continente e ilhas adjacentes durante o ano anterior ao da sua apresentação, que deverá ser efectuada, anualmente, na repartição de finanças do concelho ou bairro onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal ou a sede ou, na sua falta, onde tiver o domicílio, nos prazos seguintes:

- a) No mês de Fevereiro, se o contribuinte não tiver contabilidade regularmente organizada;
- b) Até 15 de Abril, no caso contrário.

Também deve ser apresentada esta declaração nos quinze dias seguintes à cessação total do exercício da actividade. Se a resposta ao n.º 8 desta declaração for positiva, deve apresentar-se nos prazos antes referidos e nas repartições de finanças de cada um dos respectivos concelhos ou bairros declaração deste modelo, processada em triplicado, mas respeitante somente às actividades ali exercidas.

Havendo contabilidade organizada, deve juntar-se à declaração a apresentar no concelho ou bairro onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal, sede ou domicílio, cópias do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, assinadas por quem for responsável pela sua organização.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 24 de Março de 1969. — O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.